

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2015

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relatora: Deputada LEANDRE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende acrescentar o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar como crime, punível com detenção de seis meses a dois anos, o ato de estacionar indevidamente em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência. O autor justifica a iniciativa argumentando que a ocupação indevida das referidas vagas reservadas é uma conduta egoística e inaceitável, que merece reprimenda penal.

Após a análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), a proposta deverá ser examinada, ainda, quanto ao mérito, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará, também, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Por tratar de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório

II – VOTO DA RELATORA

Concordamos inteiramente com o autor da presente proposição, quando afirma que a reserva de vagas de estacionamento para os idosos e as pessoas com deficiência não configura privilégio. A medida, na verdade, está inserida no contexto de garantir o bem-estar e a segurança dessa parcela da população, e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à inclusão social.

Não obstante, temos razões para crer que a tipificação da conduta indevida como crime de trânsito parece ser desarrazoada.

A leitura do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no capítulo correspondente aos crimes de trânsito, permite perceber que as condutas ali arroladas pelo legislador são extremamente graves, como o ato de praticar homicídio ou lesão corporal culposos na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303), ou ainda potencialmente capazes de atentar contra a vida de terceiros, como o ato de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (art. 306). Por mais reprovável que seja a atitude de ocupar indevidamente uma vaga destinada a idosos ou a pessoa com deficiência, ela não se reveste desse caráter.

O Legislador, ciente do desrespeito que, infelizmente, ocorre em muitas localidades, já tomou providências para tornar mais severas as punições aplicáveis a esse tipo de conduta. Em 2015, a Lei nº 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, alterou o CTB para passar de leve para grave a infração relacionada ao ato de estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (art. 181, XVII). Mais recentemente, a Lei nº

13.281, de 2016, que introduziu uma série de alterações no CTB, acrescentou um inciso XX ao mesmo art. 181, para considerar infração gravíssima, punível com multa e remoção do veículo, o ato de estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.

Ocorre que tal medida não ocorreu em grande efetividade na diminuição de tal conduta.

Para exemplificar isto, na cidade de Curitiba-PR, desde o início do ano (2017) até o fim do mês de maio, foram aplicadas um total de 4.367 multas, o que significa, em média, mais de 800 multas diárias pelo mesmo motivo¹. Em 2015 e 2016, o DETRAN-PR registrou um aumento de 8,89% no número de infrações por desrespeito à vaga de idoso. Enquanto em 2014 a autarquia emitiu 14.223 notificações por este motivo no Estado, em 2015 o número subiu para 15.488. Somente de janeiro a abril de 2016, foram registradas 4.238 infrações dessa natureza². Números estes que demonstram, por si só, que nenhuma alteração ocorreu, em que pese a laudável iniciativa do legislador com as alterações propostas pela Lei Brasileira de Inclusão.

Ademais, tipificar a conduta como crime causaria um grande inchaço ao Poder Judiciário, que já se encontra com um volume excessivo de trabalho e esta ação que se propõe causaria, ainda, mais morosidade a todas as demandas que lá tramitam.

Porém, com o intuito de aprimorar a legislação já vigente, isto porque realmente não há efetividade no que hoje é feito, propomos que haja um aumento na multa pecuniária que é imposta.

A aplicação da penalidade administrativa de trânsito tem um efeito de reprimir a reincidência deste comportamento, comprovando a eficácia da tríade jurídica 'fato – valor – norma' e o caráter imperativo desta última. A sanção é parte fundamental da norma jurídica e gera a mudança de

¹ <http://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/curitiba-parar-um-minutinho-em-vagas-especiais-pode-render-multa-de-r-300-dizhc0rb06h9z1l6nb0i9v5cx>

² <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=89282>

comportamento desejada na sua criação, ainda mais quando trata-se de numerário.

A sanção existe para ser "sentida" pelo infrator, de maneira que ele não a cometa novamente, sendo, portanto, educado nesse sentido. É, ainda, uma forma do Estado garantir o cumprimento das normas estabelecidas. Não é por outro motivo que o Código de Trânsito Brasileiro passa por inúmeras transformações ao longo do tempo, em específico a uma expressiva elevação de valores. Esse aspecto do caráter pedagógico-punitivo da sanção é antevisto no *códex* mencionado.

Para tanto, sugerimos que:

- a) Haja elevação do valor pecuniário da multa a ser aplicada, no importe de cinco vezes (fator multiplicador) e;
- b) Havendo reincidência, no prazo de 12 (doze) meses ocorra a suspensão do direito de dirigir e a multa será em dobro daquela primeiramente aplicada

Tal medida foi adotada já no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que versa sobre a conhecida "Lei Seca", que tem tido grande eficácia, em razão das penalizações que são impostas, de modo que o fator multiplicador previsto neste artigo é de dez vezes o valor da multa gravíssima.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação na forma do substitutivo** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2015.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2015

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 181, inciso XX do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181

XX -

Infração -

.....

Penalidade – multa (cinco vezes) (NR)

Art. 2º. O artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro:

Art. 181

§3º No caso previsto no inciso XX, em havendo reincidência no prazo de 12 (doze) meses, aplicar-se-á a multa prevista em dobro, além da suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputada LEANDRE

Relatora